



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 12.319, DE 1º DE SETEMBRO DE 2010.**

~~Regulamenta a profissão de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS.~~

[Mensagem de veto](#)

Regulamenta a profissão de tradutor, intérprete e guia-intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras). ([Redação dada pela Lei nº 14.704, de 2023](#)).

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

~~Art. 1º Esta Lei regulamenta o exercício da profissão de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS.~~

Art. 1º Esta Lei regulamenta o exercício da profissão de tradutor, intérprete e guia-intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras). ([Redação dada pela Lei nº 14.704, de 2023](#)).

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se: ([Incluído pela Lei nº 14.704, de 2023](#))

I – tradutor e intérprete: o profissional que traduz e interpreta de uma língua de sinais para outra língua de sinais ou para língua oral, ou vice-versa, em quaisquer modalidades que se apresentem; ([Incluído pela Lei nº 14.704, de 2023](#)).

II – guia-intérprete: o profissional que domina, no mínimo, uma das formas de comunicação utilizadas pelas pessoas surdocegas. ([Incluído pela Lei nº 14.704, de 2023](#)).

§ 2º A atividade profissional de tradutor, intérprete e guia-intérprete de Libras – Língua Portuguesa é realizada em qualquer área ou situação em que pessoas surdas ou surdocegas precisem estabelecer comunicação com não falantes de sua língua em quaisquer contextos possíveis. ([Incluído pela Lei nº 14.704, de 2023](#)).

Art. 2º O tradutor e intérprete terá competência para realizar interpretação das 2 (duas) línguas de maneira simultânea ou consecutiva e proficiência em tradução e interpretação da Libras e da Língua Portuguesa.

Art. 3º (~~VETADO~~).

~~Art. 4º A formação profissional de tradutor e intérprete de Libras – Língua Portuguesa, em nível médio, deve ser realizada por meio de:~~ ([Vide Lei nº 14.704, de 2023](#))

~~I – cursos de educação profissional reconhecidos pelo Sistema que os credenciou;~~  
~~II – cursos de extensão universitária; e~~  
~~III – cursos de formação continuada promovidos por instituições de ensino superior e instituições credenciadas por Secretarias de Educação.~~

Art. 4º O exercício da profissão de tradutor, intérprete e guia-intérprete é privativo de: ([Redação dada pela Lei nº 14.704, de 2023](#)).

I – diplomado em curso de educação profissional técnica de nível médio em Tradução e Interpretação em Libras; ([Redação dada pela Lei nº 14.704, de 2023](#)).

II – diplomado em curso superior de bacharelado em Tradução e Interpretação em Libras – Língua Portuguesa, em Letras com Habilitação em Tradução e Interpretação em Libras ou em Letras – Libras; ([Redação dada pela Lei nº 14.704, de 2023](#)).

III – diplomado em outras áreas de conhecimento, desde que possua diploma de cursos de extensão, de formação continuada ou de especialização, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, e que tenha sido aprovado em exame de proficiência em tradução e interpretação em Libras – Língua Portuguesa. ([Redação dada pela Lei nº 14.704, de 2023](#)).

Parágrafo único. A formação de tradutor e intérprete de Libras pode ser realizada por organizações da sociedade civil representativas da comunidade surda, desde que o certificado seja convalidado por uma das instituições referidas no inciso III.

~~Art. 5º - Até o dia 22 de dezembro de 2015, a União, diretamente ou por intermédio de credenciadas, promoverá, anualmente, exame nacional de proficiência em Tradução e Interpretação de Libras - Língua Portuguesa. [\(Revogado pela Lei nº 14.704, de 2023\)](#)~~

~~Parágrafo único. O exame de proficiência em Tradução e Interpretação de Libras - Língua Portuguesa deve ser realizado por banca examinadora de amplo conhecimento dessa função, constituída por docentes surdos, linguistas e tradutores e intérpretes de Libras de instituições de educação superior. [\(Revogado pela Lei nº 14.704, de 2023\)](#)~~

Art. 6º São atribuições do tradutor e intérprete, no exercício de suas competências:

I - efetuar comunicação entre surdos e ouvintes, surdos e surdos, surdos e surdos-cegos, surdos-cegos e ouvintes, por meio da Libras para a língua oral e vice-versa;

II - interpretar, em Língua Brasileira de Sinais - Língua Portuguesa, as atividades didático-pedagógicas e culturais desenvolvidas nas instituições de ensino nos níveis fundamental, médio e superior, de forma a viabilizar o acesso aos conteúdos curriculares;

III - atuar nos processos seletivos para cursos na instituição de ensino e nos concursos públicos;

IV - atuar no apoio à acessibilidade aos serviços e às atividades-fim das instituições de ensino e repartições públicas; e

V - prestar seus serviços em depoimentos em juízo, em órgãos administrativos ou policiais.

Parágrafo único. São atribuições do tradutor e intérprete, no exercício de suas competências, observado o disposto no caput deste artigo: [\(Incluído pela Lei nº 14.704, de 2023\)](#)

I - intermediar a comunicação entre surdos e ouvintes por meio da Libras para a língua oral e vice-versa; [\(Incluído pela Lei nº 14.704, de 2023\)](#)

II - intermediar a comunicação entre surdos e surdos por meio da Libras para outra língua de sinais e vice-versa; [\(Incluído pela Lei nº 14.704, de 2023\)](#)

III - traduzir textos escritos, orais ou sinalizados da Língua Portuguesa para a Libras e outras línguas de sinais e vice-versa. [\(Incluído pela Lei nº 14.704, de 2023\)](#)

~~Art. 7º - O intérprete deve exercer sua profissão com rigor técnico, zelando pelos valores éticos a ela inerentes, pelo respeito à pessoa humana e à cultura do surdo e, em especial:~~

Art. 7º O tradutor, o intérprete e o guia-intérprete devem exercer a profissão com rigor técnico e zelar pelos valores éticos a ela inerentes, pelo respeito à pessoa humana e, em especial: [\(Redação dada pela Lei nº 14.704, de 2023\)](#)

I - pela honestidade e discrição, protegendo o direito de sigilo da informação recebida;

II - pela atuação livre de preconceito de origem, raça, credo religioso, idade, sexo ou orientação sexual ou gênero;

~~III - pela imparcialidade e fidelidade aos conteúdos que lhe couber traduzir;~~

III - pela imparcialidade e fidelidade aos conteúdos que lhe couber traduzir, interpretar ou guia-interpretar; [\(Redação dada pela Lei nº 14.704, de 2023\)](#)

IV - pela postura e conduta adequadas aos ambientes que frequentar por causa do exercício profissional;

V - pela solidariedade e consciência de que o direito de expressão é um direito social, independentemente da condição social e econômica daqueles que dele necessitem;

VI - pelo conhecimento das especificidades da comunidade surda.

Art. 8º [\(VETADO\)](#)

Art. 8º-A. A duração do trabalho dos profissionais de que trata esta Lei será de 6 (seis) horas diárias ou de 30 (trinta) horas semanais. [\(Incluído pela Lei nº 14.704, de 2023\)](#).

Parágrafo único. O trabalho de tradução e interpretação superior a 1 (uma) hora de duração deverá ser realizado em regime de revezamento, com, no mínimo, 2 (dois) profissionais. [\(Incluído pela Lei nº 14.704, de 2023\)](#).

Art. 9º [\(VETADO\)](#).

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de setembro de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

*Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto*

*Fernando Haddad*

*Carlos Lupi*

*Paulo de Tarso Vanucchi*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 2.9.2010

\*

